

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FUNDÃO

$\mathbf{A}\mathbf{C}\mathbf{\tilde{A}}\mathbf{O}$ CIVIL PÚBLICA \mathbf{N}° 059.11.000270-2

Requerente (s): Ministério Público Estadual.

Requerido (s): Município de Fundão.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Refere-se à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que apontou no polo passivo da demanda o Município de Fundão.

Aduziu o autor, em resumo, que:

1. Através do procedimento administrativo nº 001/2010, apurou-se que o Município de Fundão vem, de forma

reiterada, descumprindo a determinação constitucional de realização de concurso público;

- 2. Em 13.11.2009, o Sindicato dos Servidores Municipais de Fundão formulou requerimento junto ao Ministério Público do Trabalho, para que tal Órgão interviesse junto ao Município para que este realizasse o concurso, uma vez que existia um quantitativo de 1.100 funcionários, sendo que destes, mais de 60% eram contratados temporariamente;
- 3. Assim, em 02.02.2010, o Ministério Público encaminhou Notificação Recomendatória ao Município, alertando-o para a obrigatoriedade de realização do concurso público, no prazo de sessenta dias, no entanto, já escoado um ano, nenhuma providência neste sentido foi produzida;
- 4. Ressalvou que tal recusa se encontra atrelada a necessidade dos agentes públicos de usarem os cargos públicos como moeda de troca na captação de votos, ficando, assim, em segundo plano a efetiva posse de servidores com competência para tanto, aferida por concurso;
- 5. Nesse contexto, vários são os cargos criados e usados pela Administração Municipal, inclusive os de dentista, médico, enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de consultório, todos de "livre nomeação e exoneração", funções essas, típicas de Estado;
- 6. Havendo a necessidade de contratação, por evidente, também se faz pertinente a realização de concurso público para a investidura em tais cargos, sendo óbvio a infringência ao disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Requereu o *parquet*, ao final, a determinação liminar para que o Município inicie a realização de concurso público para prover todos os cargos do Quadro Permanente do Município; e ainda que, em um prazo máximo de 105 dias, realize e finalize tal concurso, com a consequente extinção dos contratos temporários.

Com a inicial, juntou o órgão ministerial os expedientes de fls. 24/610.

Sequencialmente, foi proferida decisão às fls. 612/616, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, formulado na inaugural, determinando-se, ainda, a citação do Município requerido.

Devidamente citado, o demandado apresentou resposta às fls. 620/621, oportunidade em que não se opôs ao pleito inaugural.

Requereu o Ministério Público, à f. 628, os expedientes de fls. 629/631.

Ao após, o Município apresentou o cronograma, em atendimento à determinação judicial, e ressalvou a necessidade de reforma administrativa – "uma vez que existem várias distorções na atual composição de cargos" – o qual necessita, ainda, ser apreciado pelo Poder Legislativo. Juntou aos autos o expediente de fls. 634/658.

Por intermédio da petição de f. 660, noticiou o requerido que foi baixado o Decreto Municipal nº 1170/2011, que formou a comissão organizadora do concurso público, tendo, ainda, encaminhado o projeto de lei para reestruturação dos cargos e salários para a realização do concurso público, conforme expedientes de fls. 661/770.

O Município de Fundão solicitou a prorrogação do prazo para atendimento das determinações judiciais, fls. 771/772, pleito que não se opôs o *parquet*, fls. 773/774, requerendo, ainda, o julgamento do processo ante o reconhecimento do pedido por parte do demandado.

É o que me cabia relatar. Passo a decidir.

Inauguralmente deve o magistrado sentenciante, no processo judicial, rumo à solução do litígio, percorrer, em elaboração progressiva, uma ordem lógica de prejudicialidade, de sorte que o enfrentamento das questões palmilhe pelos pressupostos de existência e desenvolvimento da relação processual, pelas condições do exercício regular da ação judicial e, por fim, alcance o mérito, o bem da vida perscrutado.

Entrementes, não há preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem afastadas, razão por que, adentro diretamente no mérito.

Cumpre-me inicialmente, asseverar, que a ação civil pública é a via adequada para resguardar o erário e garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade no trato da coisa pública.

Conforme acima já noticiado, não há, por parte do réu, resistência ao pleito inaugural, tendo em sua peça de resposta, manifestado aquiescência com o pedido reverberado pelo *parquet*, sendo aplicável, assim, o disposto no art. 269, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

Leciona Luiz Guilherme Marinoni (in, Código de Processo Civil, Ed. RT, 2008, p. 264): "Há resolução do mérito quando o juiz homologa reconhecimento jurídico do pedido. O órgão jurisdicional encontra-se vinculado ao reconhecimento, não podendo julgar a lide de modo diverso".

Há que se observar, no entanto, que figura no polo passivo da demanda, o Município de Fundão, a quem compete a realização do concurso público, portanto, refere-se, por certo, a direito indisponível, circunstância que enseja a necessidade de verificação da existência do direito invocado por intermédio da presente ação civil pública.

Assim, verifico que, *in casu*, a pretensão ministerial encontra respaldo pelos expedientes juntados com a inicial, assim como pelo relatório da auditoria juntado pelo Município réu (fls. 635/659), sobretudo porque, somente nas hipóteses previstas na parte final do inciso II e no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, poderá o administrador público esquivar-se da obrigatoriedade de realizar concurso público para compor o quadro de pessoal de sua esfera de atuação.

Conforme se depreende dos autos, as contratações feitas são ilegais, porquanto, não visaram a atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público. Ademais, tais contratações, se necessárias, deveriam ter sido efetivadas de forma esporádica e não como regra durante longo período.

O que se percebe é que o Município procedeu a várias contratações de servidores, sem concurso público, para exercer atividades rotineiras do interesse da municipalidade, sendo que, diante da total ausência de urgência ou de necessidade temporária de excepcional interesse público, deveria ter sido providenciada a realização de concurso público para o preenchimento desses cargos preexistentes.

A ocupação de tais vagas por meio de contratação temporária afronta, claramente, a exigência constitucional de realização de concurso público, violando, assim, a gama de princípios que devem nortear a atividade administrativa.

As contratações procedidas, por certo, são ilegítimas, já que não podem ter o condão de contrariar norma cogente prevista na Constituição da República de 1988, com as exceções também por ela previstas.

Deve-se observar que as funções exercidas pelos servidores contratados sem concurso coincidem com aquelas atribuídas a cargos públicos de obrigatório provimento por concurso público, o que leva à conclusão de que deveria ter havido o preenchimento das vagas para servidores efetivos por concurso, e não por contratação temporária.

No entanto, sabe-se que todo o processo para realização de concurso público deve observar os parâmetros legais, sendo necessária, ainda, a realização prévia de uma reforma administrativa, fato que já vem sendo adotado pelo Município de Fundão, conforme reverberado às fls. 662/770, o que possibilita a prorrogação do prazo para atendimento das determinações contidas na R. Decisão de fls. 612/616, a qual, <u>RATIFICO</u> neste comando sentencial, com a ressalva de que o prazo para a realização e finalização do concurso público ocorrerá

na data de 31.12.2012, mantendo-a nos demais termos, inclusive no que diz respeito à apresentação de novo cronograma, conforme reverberado no item "3".

Por fim, registro que não se trata de imposição do Poder Judiciário para a realização de concurso público, haja vista que é matéria afeta à discricionariedade e competência do Poder Executivo, que, no entanto, concordou com a necessidade premente de assim proceder, concordando com o pedido ministerial, conforme alhures mencionado.

DISPOSITIVO

Com base nesse preciso tracejamento, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar o Município de Fundão a realizar o concurso público, finalizando-o até a data de 31.12.2012, sob pena de incidência da multa indicada na decisão de fls. 612/616, item "5", a qual torno, nesta data, definitiva.

Por fim, dou por EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Município réu para que apresente novo cronograma, levando em consideração o novo prazo para a finalização do concurso público, devendo, ainda, mensalmente, apresentar relatório a este Juízo de todos os procedimentos adotados, os quais deverão ser objeto de apreciação imediata pelo órgão ministerial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

Fundão/ES, 11 de Junho de 2012.

PRISCILA DE CASTRO MURAD

JUÍZA DE DIREITO